

DE 29/03/2022

PROCESSO Nº SEI-040161/004962/2022 - DEFIRO 03 (três) meses de licença prêmio, referentes ao 2º quinquênio (período base de 15/02/2017 a 13/02/2017), nos termos do art. 129 do Decreto nº 2479/79, ao servidor JESSE MAXIMO DA SILVA AZEVEDO, Assistente Previdenciário, ID Funcional nº 44246250, para usufruto em data oportuna.

DE 04/04/2022

PROCESSO Nº SEI-040161/000923/2022 - DEFIRO 03 (três) meses de licença prêmio, referentes ao 2º quinquênio (período base de 23/02/2017 a 14/03/2022), nos termos do art. 129 do Decreto nº 2479/79, à servidora ALESSANDRA BALDNER PONTES, Especialista em Previdência Social, ID Funcional nº 44247850, para usufruto em data oportuna.

DE 06/04/2022

PROCESSO Nº SEI-040161/005931/2022 - DEFIRO 03 (três) meses de licença prêmio, referentes ao 1º quinquênio (período base de 04/08/2014 a 02/08/2019), nos termos do art. 129 do Decreto nº 2479/79, ao servidor RAPHAEL GOMES PEREIRA DA SILVA, Especialista em Previdência Social, ID Funcional nº 50328670, para usufruto em data oportuna.

Id: 2385875

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4407 DE 08 DE ABRIL DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - 4ª REVISÃO TARIFÁRIA QUINQUENAL DA CONCESSIONÁRIA CEG - EMBARGOS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.124/2017, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Receber os Embargos de Declaração opostos, eis que tempestivos, mas, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021.

Art. 2º - Manter a suspensão dos efeitos da deliberação supracitada, com vistas a evitar que decisão eventualmente equivocada ou com algum erro material venha a impactar negativamente a própria prestação do serviço público de forma adequada.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator
(VOTO VENCIDO quanto ao art. 1º)

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4408 DE 08 DE ABRIL DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - 4ª REVISÃO TARIFÁRIA QUINQUENAL DA CONCESSIONÁRIA CEG RIO - EMBARGOS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.125/2017, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Receber os Embargos de Declaração opostos, eis que tempestivos, mas, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a Deliberação AGENERSA nº 4.199/2021.

Art. 2º - Manter a suspensão dos efeitos da deliberação supracitada, com vistas a evitar que decisão eventualmente equivocada ou com algum erro material venha a impactar negativamente a própria prestação do serviço público de forma adequada.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator
(VOTO VENCIDO quanto ao art. 1º)

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Id: 2385889

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.
PRESIDÊNCIA

ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA AGERIO PR Nº 140 DE 06 DE ABRIL DE 2022

COMPOSIÇÃO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - AgeRio

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - AGERIO, no uso de suas atribuições legais. Proc. nº SEI-220009/000003/2022;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados os empregados abaixo relacionados, para compor a Comissão Permanente de Licitação - CPL de que trata o art. 26 do Decreto Estadual nº 42.301/2010, com mandato de 1 (um) ano, a contar da publicação desta Portaria, na seguinte forma

MEMBROS EFETIVOS:

Rodrigo Santana De Almeida - mat. nº 175
Gisela Sumaia Teira De Lima Licks - mat. nº 287
Tatiana Palmeirim De Sousa - mat. nº 344
Izabel Castro De Araujo Da Silva - mat. nº 410

MEMBROS SUPLENTE:

Gustavo Abrahão Flores - mat. nº 351
Brunno Eudes De Oliveira - mat. nº 202
Pedro Comarella Nogueira - mat. nº 313

Art. 2º - Dos membros efetivos indicados, o primeiro presidirá a Comissão e o segundo o substituirá em suas ausências e impedimentos.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as portarias relativas à CPL anteriores e disposições em contrário, em especial a PORTARIA AgeRio/PR nº 108/2021.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2022

ANDRE LUIZ VILA VERDE OLIVEIRA DA SILVA
Presidente

Id: 2385778

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGETRANSP/CD Nº 1236
DE 29 DE MARÇO DE 2022

SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A - ACOMPANHAMENTO DOS INVESTIMENTOS PREVISTOS NO OITAVO E NONO TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO DE CONCESSÃO - RACIONALIDADE DO CONTROLE DOS INVESTIMENTOS - INTELIGÊNCIA DO OITAVO TERMO ADITIVO, DE 2010: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO CONTRATO DE CONCESSÃO POR 25 ANOS VINCULADA À OUTORGA NO VALOR DE R\$ 1.240.990.000,00, COM OBRIGAÇÃO PARA O ESTADO DO RIO DE JANEIRO DE AQUISIÇÃO DE 90 NOVOS TRENS, NO VALOR DE R\$ 1.179.900.000,00 - OBRIGAÇÃO DO ESTADO CUMPRIDA - CRONOGRAMA FINANCEIRO DOS OITAVO E NONO TERMOS ADITIVOS: DUAS ETAPAS PARA A EXECUÇÃO DOS INVESTIMENTOS COM DUAS TABELAS DO QUADRO DE INVESTIMENTOS - CISÃO DO OBJETO DESTES PROCESSOS: PLENO ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA - CONCESSIONÁRIA COM OPORTUNIDADE DE PARTICIPAR E SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS ATOS RELATIVOS À 1ª FASE - MANUTENÇÃO NESTE PROCESSO DA AVALIAÇÃO DOS INVESTIMENTOS DA 2ª FASE: DESNECESSÁRIO E INJUSTIFICÁVEL PREJUÍZO AO DESENVOLVIMENTO DE SUA MARCHA EM RELAÇÃO À 1ª FASE MADURA PARA JULGAMENTO - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E DA EFICIÊNCIA - SEGREGAÇÃO DA AVALIAÇÃO DOS INVESTIMENTOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES EM DOIS QUINQUÊNIOS (1º E 2º FASES): RESOLUÇÃO SETRANS Nº 1.277, DE 2017 E RESOLUÇÃO SETRANS Nº 1.324 DE 2018 - CONTRATO DE CONCESSÃO NÃO REPRATOU A MODERNA TENDÊNCIA DE ESTRUTURAÇÃO SOB O ENFOQUE DOS RESULTADOS: AVALIAÇÃO DE ACORDO COM A SUA REALIDADE, CONCRETIZADA PELAS PREMISSAS JURÍDICAS, ECONÔMICAS E FINANCEIRAS DO 1º CICLO DAS CONCESSÕES (DÉCADA DE 90) - OBJETO DO PROCESSO NÃO CONTEMPLA QUAISQUER INVESTIMENTOS NÃO PREVISTOS PELO CONTRATO DE CONCESSÃO: LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA REGULADORA (LEI Nº 4.555/2005) - FORMALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES POR INSTRUMENTO PRÓPRIO: ESSÊNCIA DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (ART. 62 DA LEI Nº 8.666/1993) - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS RELACIONADAS AO QUADRO DE INVESTIMENTOS ESTÃO VINCULADAS AOS ITENS, PRAZOS, FORMA E VALORES - O VALOR DE INVESTIMENTO EVENTUALMENTE ULTRAPASSADO NÃO DEVE SER CONTABILIZADO - VINCULAÇÃO ENTRE O VALOR DA OUTORGA E A REALIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS - REGIME RÍGIDO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL - CUMPRIMENTO DA CLÁUSULA QUINTA DO NONO TERMO ADITIVO: PROCESSO ADMINISTRATIVO ÚNICO, DE Nº E-10/006/000.006/2018-SETRANS (CÓPIA PROCESSO Nº SEI-220008/000053/2020) - APURAÇÃO DA COMISSÃO MISTA: DOS 8 ITENS CONTRATUALMENTE PREVISTOS, A PARTIR DO NONO TERMO ADITIVO, 1 NÃO FOI CUMPRIDO DIANTE DO DESATENDIMENTO DA OBRIGAÇÃO QUE COMPETIA PREVIAMENTE AO PODER CONCEDENTE E APENAS 2 FORAM EFETIVAMENTE CUMPRIDOS - 5 ITENS INADIMPLIDOS: (I) ADEQUAÇÃO DE ESTAÇÕES FERROVIÁRIAS, (II) INFRAESTRUTURA, (III) IMPLANTAÇÃO DE NOVO SISTEMA DE SINALIZAÇÃO, (IV) TRECHO GRAMACHO-SARACURUNA E (V) TRECHO SARACURUNA-GUAPIMIRIM - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER CONCEDENTE PARA CONSIDERAR PRORROGADO O CONTRATO DE CONCESSÃO OU DECLARAR A SUA CADUCIDADE - NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DA FASE DE CUMPRIMENTO/RECEBIMENTO DOS INVESTIMENTOS PREVISTOS PELO CONTRATO DE CONCESSÃO - NECESSÁRIO RECONHECIMENTO PELA AGETRANSP DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DOS INVESTIMENTOS NA FORMA EM QUE FORAM LAVRADOS - AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIA MATERIAL NO SENTIDO DE QUE A "QUITTAÇÃO" DOS INVESTIMENTOS TENHA SIDO FORMALIZADA PELO PODER CONCEDENTE - INADEQUAÇÃO DA EXECUÇÃO DO PLANO DE INVESTIMENTOS, NÃO APENAS NA FORMA, MAS TAMBÉM COM RELAÇÃO AOS PRAZOS: APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA - RELEVÂNCIA DOS INVESTIMENTOS - O DESCUMPRIMENTO DO TEMPO E DA FORMA DESFAVORECE O USUÁRIO - ESCOLHA DA SANÇÃO: §§ 1º E 2º, DA CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DOSIMETRIA DA PENALIDADE - PRECE-

DENTES - INADEQUAÇÃO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR DE MULTA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS: SANÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO TEM O CONDÃO DE SUBSTITUI-LAS - EFETIVIDADE DO CONTRATO DE CONCESSÃO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, deu início ao julgamento do Processo Regulatório nº SEI E-12/004.390/2013, com a presença de todos os Conselheiros, no âmbito da 8ª Sessão Regulatória Ordinária de 2021, ocasião em que o Conselheiro Murilo Leal pediu vista dos autos, retomando a apreciação do processo na 3ª Sessão Regulatória Ordinária de 2022, ausente o Conselheiro Fernando Moraes, por motivo justificado,

DELIBERA:

Art. 1º - Indeferir, por maioria de votos, o pleito de suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, formulado perante a sustentação oral promovida pelo representante da Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S.A na 8ª Sessão Regulatória Ordinária de 2021, ficando vencidos os Conselheiros Fernando Moraes e Murilo Leal.

Art. 2º - Indeferir, por maioria de votos, o pedido de sustentação oral do representante da Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S.A., eis que já iniciada a etapa de votação relativa ao processo regulatório e por considerar que já fora exercido este direito, consoante se constata da Ata da 8ª Sessão Regulatória Ordinária (21608990), atendendo, plenamente, aos princípios do contraditório e da ampla defesa, diante do uso da palavra na Sessão Regulatória antes do início do julgamento e dentro dos limites estabelecidos para o exercício do direito à sustentação oral, na forma do art. 67 c/c 69 do Regimento Interno (conforme tratamento consagrado para a sustentação oral perante órgãos colegiados, art. 937 c/c 941, do CPC), ficando vencido o Conselheiro Carlos Correia.

Art. 3º - Indeferir, por unanimidade dos Conselheiros presentes, os pedidos de suspensão do processo formulados pela Concessionária entre a 8ª Sessão Regulatória Ordinária de 2021 e a 3ª Sessão Regulatória Ordinária de 2022, considerando-se a preclusão consumativa, que impede a reapresentação do pedido com base nos mesmos fundamentos apontados em pleito já indeferido por decisão da maioria do Conselho Diretor.

Art. 4º - Indeferir, por unanimidade dos Conselheiros presentes, com fundamento no art. 34 da Lei Estadual nº 5.427/2009 e porque foram oportunizadas inúmeras possibilidades de intervenção da interessada, o pleito de conversão do julgamento em diligência, com a consequente retirada de pauta, com vistas à avaliação de questões pela CATRA, formulado pela Concessionária antes da 3ª Sessão Regulatória Ordinária de 2022, devendo a sua irrisignação ser manifestada oportunamente em sede de eventual recurso.

Art. 5º - Manter, por unanimidade, a decisão do Conselho Diretor desta Agência Reguladora exarada na 1ª Reunião Interna Extraordinária do exercício de 2021, realizada no dia 19 de janeiro de 2021, no sentido de que a avaliação do Plano de Investimentos previsto pelo Oitavo e Nono Termos Aditivos ao Contratos de Concessão considere as duas etapas previstas - 1ª Fase e 2ª Fase - segregando-as em processos administrativos distintos, de modo a propiciar o efetivo controle da sua realização, evitando qualquer adiamento desta avaliação.

Art. 6º - Aplicar, por unanimidade, à Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S.A.:

I - a penalidade de multa, pelo atraso no cumprimento do item "Adequação de Estações Ferroviárias", contemplado na 1ª Fase do Plano de Investimentos, conforme previsto nos Oitavo e Nono Termos Aditivos, correspondente à 0,1% (um décimo por cento) do faturamento do exercício de 2014, constante do balanço deste exercício social;

II - a penalidade de multa, pelo atraso no cumprimento do item "Infraestrutura (rede aérea, via permanente e manutenção)", contemplado na 1ª Fase do Plano de Investimentos, conforme previsto nos Oitavo e Nono Termos Aditivos, correspondente à 0,1% (um décimo por cento) do faturamento do exercício de 2013, constante do balanço deste exercício social;

III - a penalidade de multa, pelo atraso no cumprimento do item "Implantação de novo sistema de sinalização", contemplado na 1ª Fase do Plano de Investimentos, conforme previsto nos Oitavo e Nono Termos Aditivos, correspondente à 0,1% (um décimo por cento) do faturamento do exercício de 2014, constante do balanço deste exercício social;

IV - a penalidade de multa, pelo atraso no cumprimento do item "Trecho Gramacho-Saracuruna", contemplado na 1ª Fase do Plano de Investimentos, conforme previsto nos Oitavo e Nono Termos Aditivos, correspondente à 0,1% (um décimo por cento) do faturamento do exercício de 2014, constante do balanço deste exercício social;

V - a penalidade de multa, pelo atraso no cumprimento do item "Trecho Saracuruna-Guapimirim", contemplado na 1ª Fase do Plano de Investimentos, conforme previsto nos Oitavo e Nono Termos Aditivos, correspondente à 0,1% (um décimo por cento) do faturamento do exercício de 2012, constante do balanço deste exercício social;

Art. 7º - Recomendar, por unanimidade, ao Poder Concedente, pela Secretaria de Estado de Transporte, que:

I - defina, com maiores detalhamentos, a fase de avaliação dos investimentos, prevendo o exame do cumprimento físico e, também, financeiro, ponderando, se for o caso, sobre a possibilidade de edição de ato normativo que estabeleça de modo prévio e completo o conteúdo de todas as etapas da referida fase;

II - nos próximos termos aditivos que cuidem de investimentos, avalie a possibilidade de se estabelecer cronogramas físico-financeiros e procedimentos tendentes à avaliação contemporânea do cumprimento de cada item;

Art. 8º - Determinar, por unanimidade, ao Poder Concedente que, em razão do atraso do cumprimento dos investimentos previstos na Fase 1, pela Concessionária:

I - pondere sobre as providências eventualmente necessárias para sanar os atrasos dos investimentos indicados, com a devida observância à preservação da equação econômico-financeira contratual;

II - avalie a possibilidade de, em prol do princípio da atualidade, substituir e/ou ratificar a obrigação relativa ao item "Trecho Santa Cruz Itaguaí", que não foi cumprido pela Concessionária em razão da ausência das providências que deveriam ter sido tomadas pelo Poder Público, ou estabeleça medidas compensatórias, se for o caso, sempre diante das suas competências privativas, com a devida observância à preservação da equação econômico-financeira contratual; e

III - formalize, oportunamente, a quitação das parcelas dos investimentos da 1ª Fase, quando forem cumpridas, encaminhando os documentos a esta Agência Reguladora, para as providências de conhecimento e registro.